



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
C.G.C. Nº 00.860.058/0001-05
Rua Santo Antônio, nº 181-CEP 64645-000.
Francisco Santos-PI

PROJETO DE LEI 314/2011 de 24 de março de 2011

A ordem do dia da sessão de hoje, Salador
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 29.04.2011

JOSE BERNARDES FELIX
PRESIDENTE DA CÂMARA

"Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipal: Agente Administrativo, Assistente Administrativo, Vigias, Merendeiras, Zeladoras, Motoristas, digitadores e Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Dentista, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e demais funcionários públicos municipais constantes do Plano de Estrutura do Município de Francisco Santos e dá outras providências".

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Art. 1º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Francisco Santos – PI tem como objetivo a eficiência e à evolução da gestão administrativa do serviço público e a valorização e capacitação do Servidor público correspondente a:

- I - A adoção das bases iniciais para o ingresso e evolução na carreira profissional junto ao serviço público municipal;
- II - A adoção de normas pertinentes ao fluxo de valorização que permita a cada Servidor, qualidade de desempenho;
- III - Formação e capacitação permanente do Servidor;
- IV - A isonomia de salário entre os cargos e funções iguais ou assemelhados, compatíveis com a complexidade e responsabilidade da função.

CAPITULO II
DO REGIMENTO DE TRABALHO DO SERVIDOR

Art. 2º. O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Francisco Santos, Estado do Piauí, é Estatutário, ressalvadas as contratações para atendimento de programas governamentais de caráter não permanente.

CAPITULO III
DAS DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Para estrutura desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -- Pessoa legalmente investida no cargo através de concurso público para a administração pública;

II – CARGO PÚBLICO – Titularidade e responsabilidade criadas por Lei, com denominação própria, em nome certo e pago pelos cofres públicos municipais;

III – CARREIRA – Agrupamento de cargos da mesma natureza ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade do serviço, com denominação própria, para acesso privativo dos titulares que o integram;

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA

Art. 4º. O presente Plano de Carreira, Cargos e Salários regulamentam as funções dos Servidores Municipais de Francisco Santos/PI e dispõe sobre:

- I – os Cargos de Agente Administrativo;
- II – os Cargos de Vigias;
- III – os cargos de Merendeiras;
- IV – os cargos de Zeladoras;
- V – os cargos de Motoristas;
- VI – os cargos de Digitadores;
- VII – os cargos de Auxiliares de Serviços Gerais.
- VIII – Assistente Administrativo;
- IX- Agente de Endemias;
- X – Agente Comunitário de Saúde;
- XI – Dentista;
- XII – Enfermeiro;
- XIII – Técnico em Enfermagem;
- XIV – Auxiliar de Enfermagem;
- XV – Demais servidores que compõem a Estrutura Organizacional deste Município.

Art. 5º. Constituem etapas de desenvolvimento funcional dos servidores públicos:

- I – A progressão;
- II – A promoção;

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional dos servidores dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada classe, bem como de avaliação de desempenho, e no caso das promoções, do atendimento dos requisitos de escolaridade, capacitação, profissionalização ou titulação fixadas em conformidade com a Lei.

Art. 6º. O INGRESSO no serviço público, no padrão inicial do respectivo alinhamento de cargos efetivos, atendidos os requisitos de escolaridade, dependerá de prévia aprovação em concurso público observado à ordem de classificação.

Art. 7º. A realização de concursos públicos, para fins do disposto no artigo anterior, será de responsabilidade do gestor do órgão e obedecerão as normas específicas estabelecidas em Edital pelo órgão Municipal responsável.

Parágrafo 1º. O concurso poderá ser realizado universalmente para o provimento de vagas em todo o município, ou, a critério da administração, para atender as necessidades localizadas.

Parágrafo 2º A validade do concurso será de 02(dois) anos, a partir de sua homologação, admitida sua prorrogação por mais 02(dois) anos, através de ato do gestor responsável.

Art. 8º. Os Cargos ou Empregos de Carreira dos Servidores Públicos Municipais são acessíveis a todas as brasileiras e brasileiros ou equiparados, respeitadas as exigências estabelecidas em Lei, devendo o candidato ser possuidor dos seguintes requisitos:

- I** – Ter idade mínima de 18(dezoito) anos no ato de posse;
- II** – Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- III** – Apresentar documentos de bons antecedentes;
- IV** – Gozar de saúde física e mental, atestada por médico;
- V** – Comprovar, no ato da Posse no concurso, a habilitação específica exigida para o exercício do cargo a que postula.

Art. 9º. A PROGRESSÃO é a movimentação do Servidor Municipal da classe em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independentemente de vaga.

Art. 10º. A PROGRESSÃO fica condicionada:

- I** - À avaliação de desempenho, a cada 02 (dois) anos, segundo critérios a serem fixados em Lei Ordinária específica;
- II** - À comprovação, de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, num total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aulas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aulas.

Parágrafo 1º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo só entrará em vigor depois de sua efetiva regulamentação por Lei Ordinária específica.

Parágrafo 2º. O somatório a que se refere o inciso II deste artigo pode ser completado em até 05(cinco) anos.

Parágrafo 3º. A não oferta de cursos de atualização pelo poder público municipal garante ao servidor a progressão em cada intervalo de 04(quatro) anos.

Art. 11º. O servidor que não perfizer o somatório a que se refere o inciso II do artigo anterior no -período de 03(três) anos ao completar 04(quatro) anos de serviço no nível funcional terá o direito de progredir independentemente da qualificação e avaliação de desempenho.

Parágrafo 1º. A cada 05(cinco) anos de serviço prestado o Servidor Municipal, fará jus a um aumento de 5% sob o valor do seu salário-base.

Parágrafo 2º. O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso II do art. 10 desta Lei.

Art. 12º. A PROMOÇÃO fica condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de 02(dois) anos na classe, dependerá cumulativamente, do resultado da avaliação de desempenho e da obtenção de nova titulação escolar, profissional, ou acadêmica.

Parágrafo 1º. A elevação de que trata este artigo dar-se á para o padrão inicial da nova classe sendo que o padrão inicial de cada classe implicará sempre em uma remuneração superior ao último padrão da classe anterior.

Parágrafo 2º. A PROMOÇÃO fica condicionada à obtenção de titulação em ensino médio, curso superior e especialização, promovido por instituição de ensino devidamente credenciada e oficialmente conhecida.

Art. 13º. Os cargos dos Servidores Públicos Municipal compreendem as seguintes classes:

- I – Classe A (Ensino Fundamental Incompleto);
- II – Classe B (Ensino fundamental completo);
- III – Classe C (Ensino médio);
- IV – Classe D (Curso técnico na área de atuação);
- V – Classe E (Superior);
- VI – Classe F (Especialização *lato sensu*).

Art. 14º. Para efeito de Promoção prevista neste artigo, deverão ser cumpridos os seguintes interstícios:

- I - Para os Servidores Municipais com Ensino fundamental completo, fará jus a 5% sob o valor do seu salário-base;
- II - O Servidor Municipal com nível de escolaridade em ensino médio completo fará jus a 10% sob o valor do seu salário-base;
- III – O servidor Municipal com Curso Técnico na área de atuação fará jus a 10% sob o valor do seu salário-base;
- IV - O servidor Municipal com ensino superior fará jus a 15% sob o valor do seu salário-base;
- V - O servidor Municipal com título de especialização *lato sensu*, fará jus a 20% sob o seu salário-base.

CAPÍTULO V DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 15º. Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, capazes, cujo ingresso se dará nas referências iniciais, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VIDO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 16º. O Concurso Público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do Serviço público, e ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da Lei, consoante determina o Artigo 37 da Constituição da República.

Art. 17º. O enquadramento do Servidor para o cargo definitivo a que pertence, será em virtude da sua aprovação por Concurso Público.

Art. 18º. A conclusão e homologação dos resultados do Concurso Público possibilitarão o provimento das vagas existentes, a critério da Administração, respeitado o prazo de validade do concurso e obedecendo à ordem de classificação.

Art. 19º. Todo Concurso Público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 20º. As normas do Concurso Público, prazo de validade, número de vagas por cargo, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite de idade e as condições de sua realização, serão fixadas em Edital, observados os princípios normas desta Lei.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO

Art. 21º. A nomeação dos Servidores Municipal para Carreira se dará:

I – em caráter efetivo, nos casos de provimento por concurso público observado a ordem de classificação;

CAPÍTULO VII DA POSSE

Art. 22º. Posse é o ato de investidura no cargo ou emprego da Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 1º. Depois de publicado o ato de nomeação, a posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento escrito e fundamentado do interessado a o órgão Municipal responsável.

Parágrafo 2º. A não efetivação da posse no prazo previsto no parágrafo anterior tornará nula a nomeação.

Art. 23º. Considerar-se-á empossado o Servidor Municipal, após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou emprego.

Art. 24º. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no respectivo cargo ou emprego.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25º. Ao entrar em exercício, o Servidor Municipal nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03(três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observando também os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Produtividade;
- IV – Responsabilidade.

Parágrafo Único. O servidor Municipal, não aprovado no estágio probatório Serpa exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO IX DA ESTABILIDADE

Art. 26º. Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado, nomeado para o cargo de provimento efetivo, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 27º. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 28º. *Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o Servidor Municipal adquirirá estabilidade ao completar o prazo de 03(três anos) de efetivo exercício.*

CAPÍTULO X DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 29º. As gratificações constituem vantagens pecuniárias de incentivo ao exercício das atividades dos Servidores Municipais.

Art. 30º. Além do vencimento, são devidas aos Servidores Municipais as seguintes gratificações pelo efetivo exercício do cargo:

I – Os agentes – administrativos que exercem a função de Secretário das Unidades Escolares farão jus ao um DAI de 15% sob o valor do seu salário-base;

II- Os servidores Públicos Municipais farão jus a Gratificação de localidade especial (zona rural), na base de 5% sob o valor do seu salário-base;

Art. 31º. Será devido adicional de Insalubridade aos Servidores Municipal, de acordo com o art. 7º XXIII, da Constituição Federal, desde que seja comprovado por meio de inspeção o nível de insalubridade.

I- O percentual sob o valor do salário-base equivale a: 40% para insalubridade de grau máximo; 20% para insalubridade de grau médio; 10% para insalubridade de grau mínimo.

CAPÍTULO XI DA DISPONIBILIDADE E FORMAÇÃO DO SERVIDOR SEÇÃO I

Da Disposição do Servidor

Art. 32º. Os Servidores Municipais do Município de Francisco Santos/PI, uma vez, lotados nas secretarias municipais a mais de 01 (um) ano, não poderão ser removidos para outro órgão da administração municipal, após ser sancionada esta Lei.

SEÇÃO II Da Formação do Servidor

Art. 33º. A Administração Municipal será responsável por promover a formação continuada dos servidores públicos Municipal, para aperfeiçoamento profissional, de modo a atender as especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades do seu cargo.

CAPÍTULO XII DOS AFASTAMENTOS

Art. 34º. Além das licenças amparadas pela Constituição ou pelo estatuto dos servidores públicos municipais, conceder-se-á aos servidores Municipais, assegurados todos os direitos e vantagens a

que fizer *jus* em razão da atividade, licenças para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização e para o comparecimento a congressos, reuniões e eventos relacionados à área específica à função que exerce.

Parágrafo 1º. O prazo de afastamento para a realização de cursos a que se refere o Caput deste artigo será fixado pela administração municipal.

Parágrafo 2º. Qualquer dos casos de afastamento previsto no Caput deste artigo terá de ser necessariamente autorizado pelo órgão Municipal responsável.

Art. 35º. Atendidos a conveniência do serviço e os interesses pessoais, os Servidores Municipais, independentemente de seu regime jurídico, poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a critério da Administração Municipal, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, sendo vedado no período do estágio probatório.

Parágrafo 1º. A licença para tratar de interesses particulares poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Parágrafo 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Art. 36º. Desde a expedição do diploma para o desempenho de mandato eletivo, servidor ficará afastado do exercício do cargo até o término do referido mandato.

Parágrafo único. Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 37º. Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que os Servidores Municipais se afastam do serviço em virtude de:

- I - Férias anuais;
- II - Casamento, até 05 (cinco) dias;
- III - Luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 05 (cinco) dias;
- IV - Nascimento de filho, por 03 (três) dias;
- V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses;
- VI - Comparecimento a congressos, cursos, reuniões e eventos relacionados a sua área de atuação, quando devidamente autorizado;
- VII - Licenças remuneradas amparadas pela Constituição Federal e pela Legislação Trabalhista, inclusive Licença Prêmio de 03 (três) meses a cada cinco anos;
- VIII - Participação em corpo de jurado, por convocação da justiça, ou outro serviço obrigatório por Lei;
- IX - Período de disponibilidade, observados os dispositivos constantes em Lei Própria;
- X - Afastamento Preventivo, quando se concluir pela Improcedência de acusação;
- XI - Prisão administrativa, quando absolvido.

Parágrafo Único. Os Servidores Municipais perderão a remuneração dos dias em que, sem justificativa, faltar ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIII DOS VENCIMENTOS

Dos Direitos e Vantagens

Art. 38º. Os Servidores Públicos Municipais do Município de Francisco Santos/PI, terão isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dentre os poderes do serviço público, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 39º. Aplicam-se aos Servidores do Município de Francisco Santos, os seguintes direitos:

- I – Salário base não inferior ao salário mínimo fixado em Lei Federal;
- II – Irredutibilidade de salário base;
- III – Décimo - terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – Salário família para os seus dependentes, de acordo com o valor Nacional;
- V – Duração de trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 horas semanais;
- VI – Gozo de 30 dias férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 na remuneração;
- VII – Licença a gestante, remunerada de 180 (cento e oitenta) dias;
- VIII – Licença a paternidade nos termos da Lei;
- IX – Licença por Casamento nos termos da Lei;
- X – Licença por tratamento de saúde de pessoa da família, nos termos da Lei;
- XI – Licença de Interesse Particular não remunerado, nos termos da Lei;
- XII – Licença por Acidente em Serviço, nos termos da Lei;
- XIII – Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, nos termos da Lei;
- XIV – Licença para o serviço militar, nos termos da Lei;
- XV – Licença para desempenhar mandato classista, nos termos da Lei;
- XVI – Licença por aborto e adoção, nos Termos da Lei;
- XVII – Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da presente Lei;
- XVIII – Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e critérios de admissões por motivo de sexo, idade, cor e estado civil;
- XIX – Licença prêmio a cada 5 (cinco) anos, deverá ser concedida ao servidor em até um ano após seu requerimento;
- XX – Aposentadoria nos termos da Constituição Federal;
- XXI – Será assegurado ao Servidor Público Municipal averbação de Tempo de serviço Federal, Estadual e Municipal, fazendo jus, a todos os direitos e vantagens mencionadas neste plano.

Art. 40º. A revisão geral do salário-base dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Santos/PI; será atualizado anualmente no mês de janeiro, tendo como referência o mesmo percentual de crescimento do valor do Salário- Mínimo Nacional.

Art. 41º. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo Servidor serão computados e acumulados, quando da revisão do salário-base dos servidores públicos do município de Francisco Santos/PI.

CAPÍTULO XIV DA PENSÃO E APOSENTADORIA

Art. 42º. A pensão por morte é o valor pecuniário correspondente à remuneração ou provento do servidor falecido, a que fazem jus, mensalmente, os dependentes, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. Fará jus à pensão por morte o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, o filho menor, o inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob dependência econômica do segurado.

inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente da colação de grau em curso de ensino superior e para os dependentes de forma em geral pela cessação da invalidez ou pelo falecimento.

Art. 43º. Aposentadoria é o desligamento do servidor de suas funções com remuneração integral ou proporcional, através de ato administrativo, por motivo de idade, tempo de serviço ou invalidez, nas condições fixadas pela Constituição Federal.

Art. 44º. A aposentadoria voluntária é aquela concedida ao servidor público municipal ao seu pedido quando este tiver completado o tempo de contribuição e atingido a idade exigida pela norma legal vigente.

Art. 45º. A aposentadoria por invalidez é aquela concedida ao servidor, precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses e depois de declarada incapacidade permanente para a execução das atividades do cargo, salvo quando a junta médica declarara a incapacidade definitiva para o serviço.

Art. 46º. A aposentadoria compulsória é aquela aposentadoria obrigatória ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Se contar com tempo de contribuição para aposentadoria integral os proventos serão integrais.

Art. 47º. O provento de inatividade será reajustado, automaticamente, sempre que modificar o vencimento dos funcionários em atividade, e na mesma proporção por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48º. As dúvidas e os casos omissos que venham a ser observados na aplicação da progressão e avaliação de desempenho previstos nesta Lei serão regulamentados por Decreto do órgão responsável, ouvido o Sindicato dos Servidores Municipais.

Art. 49º. As despesas decorrentes na aplicação desta Lei sairão dos recursos orçamentários do Município de Francisco Santos/PI; compreendendo: Receitas Próprias, Transferências Constitucionais e Fundos, em seus respectivos exercícios financeiros.

Art. 50º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Francisco Santos - PI; 24 de março de 2011



Wilson José dos Santos
Vereador

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 29-04-2011

Jose Rodriguez Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

1ª votação
Discussão por maioria simples (05x03)
Sala das Sessões, em 29/04/2011
Etienne
SECRETÁRIO DA CÂMARA

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 27-05-2011

Jose Rodriguez Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

2ª votação
Discussão por maioria simples (05x03)
Sala das Sessões, em 27/05/2011
Etienne
SECRETÁRIO DA CÂMARA

VETO AO PROJETO DE

LEI Nº 314/2011

DATA: 08/06/2011

João Bango
PREFEITO MUNICIPAL

REJEITADO

Sala das Sessões, em 24/06/2011

Jose Rodriguez Filho
Presidente

PROMULGAÇÃO DO PROJETO DE

LEI Nº 314/2011

DATA: 27/06/2011

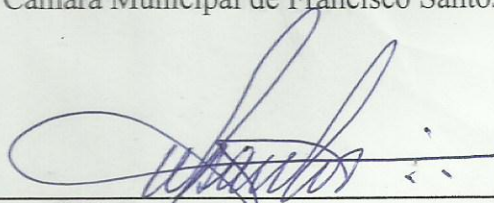
PREFEITO MUNICIPAL

Promulgada nesta data; Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala das Sessões em:
28/06/2011
Jose Rodriguez Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANEXO I
TABELA DE COMPOSIÇÃO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SALÁRIO-BASE	CLASSE	PROMOÇÃO	PROGRESSÃO SALARIAL
SALÁRIO - MÍNIMO	A	I - Inicial	SALÁRIO-MÍNIMO
SALÁRIO - MÍNIMO	B	II – Acréscimo de 5%	SALÁRIO-MÍNIMO ACRESCIDO DE 5%
SALÁRIO - MÍNIMO	D	III – Acréscimo de 10%	SALÁRIO-MÍNIMO ACRESCIDO DE 10%
SALÁRIO - MÍNIMO	E	IV – Acréscimo de 15%	SALÁRIO-MÍNIMO ACRESCIDO DE 15%
SALÁRIO - MÍNIMO	F	V – Acréscimo de 20%	SALÁRIO-MÍNIMO ACRESCIDO DE 20%
SALÁRIO – MÍNIMO	-	VI – Acréscimo de 25%	SALÁRIO-MÍNIMO ACRESCIDO DE 25%
SALÁRIO – MÍNIMO	-	VII – Acréscimo de 30%	SALÁRIO-MÍNIMO ACRESCIDO DE 30%

Câmara Municipal de Francisco Santos - PI; 24 de março de 2011



Wilson José dos Santos
Vereador

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 29.04.2011

Jose Rodrigues Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

Em 1ª Sessão

Discussão por Maioria Simples

(05x03)

das Sessões em 29/04/2011

Filho
SECRETÁRIO DA CÂMARA

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 27.05.2011

Jose Rodrigues Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

Em 2ª Sessão

Discussão por Maioria Simples

(05x03)

das Sessões em 27/05/2011

Filho
SECRETÁRIO DA CÂMARA

VETO AO PROJETO DE

LEI Nº 314/2011

DATA: 08/06/2011

Barros
PREFEITO MUNICIPAL

REJEITADO

Sala das Sessões, em 24/06/2011

Jose Rodrigues Filho
Presidente

PROMULGAÇÃO DO PROJETO DE

LEI Nº 314/2011

DATA: 27/06/2011

Barros
PREFEITO MUNICIPAL

Promulgada nesta data; Publicar-se, registrar-se e cumprir-se Sala das Sessões em:
28/06/2011
Jose Rodrigues Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA